

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 23 / 04 / 19 99
C	<i>stolutino</i>
	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13906.000114/96-03  
**Acórdão** : 203-04.686  
**Sessão** : 28 de julho de 1998  
**Recurso** : 104.451  
**Recorrente** : MARIA DO ROSÁRIO GRACIOLI  
**Recorrida** : DRJ em Curitiba - PR

**ITR - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DO EMPREGADOR** - Enquadra-se como empregador rural o proprietário de mais de um imóvel rural, desde que a soma de suas áreas seja igual ou superior à dimensão do módulo rural da respectiva região. (Decreto-Lei nº 1.166/71, artigo 1º, inciso II, alínea "c").  
**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **MARIA DO ROSÁRIO GRACIOLI.**

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 28 de julho de 1998

  
**Otacílio Damas Cartaxo**  
**Presidente e Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Mauro Wasilewski, Renato Scalco Isquierdo, Elvira Gomes dos Santos e Sebastião Borges Taquary.

/OVRs/cgf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13906.000114/96-03  
**Acórdão** : 203-04.686

**Recurso** : 104.451  
**Recorrente** : MARIA DO ROSÁRIO GRACIOLI

## RELATÓRIO

MARIA DO ROSÁRIO GRACIOLI, nos autos qualificada, foi notificada do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e da Contribuição Sindical do Empregador, relativos ao exercício 1996, do imóvel rural denominado "Fazenda Santa Maria", de sua propriedade, localizado no Município de Reserva - PR, inscrito na Secretaria da Receita Federal sob o n.º 1545869.5.

A contribuinte impugnou o lançamento (fls. 01), contestando, primeiramente, a cobrança da Contribuição Sindical do Empregador e aceitando a parcela referente ao ITR que comprovou haver recolhido (DARF às fls. 03).

A autoridade monocrática julgou procedente o lançamento da Contribuição Sindical do Empregador, pois foi este realizado com base na legislação de regência.

Irresignada com a decisão singular, a contribuinte, tempestivamente, interpôs Recurso Voluntário de fls. 15, dirigido a este Segundo Conselho de Contribuintes, no qual apenas ratifica as argumentações da inicial, sem nada acrescentar.

As Contra-Razões da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, juntadas às fls. 17/19, corroboram o entendimento prolatado na decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13906.000114/96-03  
**Acórdão** : 203-04.686

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Conforme relatado, a contribuinte contestou a cobrança da Contribuição Sindical do Empregador, sob a argumentação de não possuir empregados e não ser filiada a sindicatos.

No entanto, não assiste razão à interessada, uma vez que a contribuição foi lançada com base no Decreto-Lei nº 1.166/71 e incide sobre imóveis rurais e com atividade predominantemente rural, como da propriedade em pauta que possui grau de utilização efetiva de 100%.

O enquadramento sindical se deu segundo o disposto no inciso II, alínea "c", do art. 4º, do diploma legal acima mencionado, por ser a contribuinte possuidora de mais de uma propriedade rural, cuja soma de áreas ultrapassa a dimensão do módulo rural da respectiva região. É, portanto, devida a contribuição segundo sua classificação como empregador rural II-C, conforme consta da Notificação de fls. 02.

Vale ressaltar que tal contribuição sindical é obrigatória e independe da filiação a sindicatos.

Em face do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a exação nos valores constantes na Notificação de Lançamento.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 1998

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO